



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022874-60.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado MARCOS TENÓRIO CAVALCANTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos parcialmente a Terceira Juíza, Desª Lígia Araújo Bisogni e o Quinto Juiz, Des. Tavares de Almeida, em relação ao dano moral**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), JOSÉ MARCOS MARRONE, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1022874-60.2023.8.26.0032 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Apelado: Marcos Tenório Cavalcanti

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Voto 6.302-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral. Fraude bancária. Sentença de procedência. Insurgência da Instituição bancária. 1. VALIDADE DO CONTRATO. Contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Contrato digital. Assinatura impugnada. Ônus da instituição bancária. Saneamento do feito com determinação de produção de prova pericial, mas banco não apresentou os contratos digitais na forma solicitada pela perita judicial inviabilizando a perícia. Não comprovada a autenticidade da assinatura digital, considera-se inexistente o contrato. 2. DANO MATERIAL. Retorno das partes ao status quo ante, devendo ser restituído ao autor o valor indevidamente cobrado e pago para a quitação das parcelas do contrato fraudulento. Repetição de valor em dobro em razão dos descontos terem se iniciado após 30.03.2021, em conformidade com a modulação dos efeitos da tese fixada pelo STJ ao julgar o Tema 929. 3. DANO MORAL. Entende este relator que a escancarada contratação fraudulenta impõe transtornos que caracterizam dano moral passível de indenização. A disponibilização de valores na conta do consumidor para seu usufruto, sem que tenha havido a devolução quando da constatação da fraude pelo consumidor, não é hábil para afastar a caracterização de dano moral. A ausência de substancial prejuízo de ordem patrimonial, não afasta o reconhecimento de que houve violação à esfera extrapatrimonial do consumidor. A fixação em dano moral, além de servir como compensação ao consumidor, também visa compelir as instituições bancárias a tomarem medidas efetivas no combate às fraudes, bem como para incentivar a solução do conflito na esfera extrajudicial. Neste ponto, o **VOTO DO RELATOR É VENCEDOR POR MAIORIA**, prevalecendo o entendimento no sentido de que a disponibilização do produto do contrato fraudulento na conta bancária do consumidor, sem que tenha havido a sua devolução, não afasta a alegação de ocorrência de dano moral, ainda que não configurado prejuízo a subsistência do consumidor. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO PELO VOTO DA MAIORIA.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco Bnp Paribas Brasil S.A. contra a r. sentença de fls. 341/346, cujo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Araçatuba, Doutor Adeilson Ferreira Negri, julgando procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos material e moral proposta contra o Banco Bnp Paribas Brasil S.A..

À causa foi atribuído o valor de R\$36.446,56 em 17.11.2023 (fls. 1/5).

O banco apelante sustentou ter comprovado a regularidade da contratação. Sustentou a autenticidade da assinatura digital, que houve pagamento do empréstimo por muitos anos e que a disponibilização do valor contratado na conta bancária de titularidade da parte autora, afasta a alegação de suposta fraude no ato da contratação. Aduziu ausência de ato ilícito a ensejar a repetição do indébito na forma dobrada por ausência de comprovação da má-fé ou dolo. Sustentou inexistir dano moral passível de indenização. Requereu o provimento do recurso para julgar a ação improcedente (fls. 350/363).

O autor apresentou contrarrazões postulando a manutenção da sentença (fls. 367/375).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 380).

À fl. 381 foi determinado o recolhimento complementar do valor do preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Fls. 384/385: Reconsidero a decisão de fl. 381.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, regularmente processado e preparado (fl. 379).

No entendimento deste relator o recurso não deveria ser provido. No entanto, a d. maioria dos ilustres integrantes desta 23ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Colenda Câmara de Direito Privado entende ser incabível a indenização por dano moral.

No que tange à validade do contrato em discussão, negada a contratatação, caberia ao Banco Apelante demonstrar a legitimidade da cobrança, não somente pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), mas também porque a responsabilidade do fornecedor só fica excluída quando comprovar que o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. Além disso, frise-se, a legislação processual não exige que se faça prova de fato negativo.

Diante da alegação de falsidade dos instrumentos contratuais exibido em defesa, cabia ao Banco Apelante provar a sua autenticidade, nos termos do art. 429, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 373, II, do CPC), uma vez que deixou de cumprir a determinação de encaminhar via e-mail os contratos digitais para viabilizar a realização da perícia (fls. 333), prejudicando o trabalho pericial, na medida em que não se pode concluir, com exatidão, sobre veracidade da assinatura digital.

Assim, o banco Apelante não se desincumbiu de provar a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos, sendo mesmo de rigor a sua declaração de inexigibilidade, conforme bem decidiu o i. juízo "*a quo*".

Declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, elas devem retornar, quando possível, ao *status quo ante*, como se o negócio nunca tivesse sido celebrado, devendo não só ser restituídos à parte autora os valores indevidamente pagos para a amortização do débito, como também ser devolvido ao banco apelante o valor dos depósitos efetuados na conta corrente da parte autora, fato incontroverso, podendo os valores serem compensados na fase de cumprimento de sentença, conforme determinado pelo d. magistrado de primeiro grau.

No que diz respeito à repetição do indébito, prevê o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 42. Na Cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O Consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Até o julgamento do Tema 929 do STJ, prevalecia o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exigia-se a comprovação de que houve má-fé na cobrança, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou novo entendimento sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), quando do julgamento do Tema 929: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Porém, houve modulação dos efeitos desse entendimento:

“29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.”

Assim, para a devolução em dobro de quantia indevidamente cobrada (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé), para as cobranças posteriores à data da publicação do referido acórdão, a saber,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

30/03/2021.

Consequentemente, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora iniciaram em 18.11.2021, a repetição do indébito deverá ocorrer na forma dobrada, inexistindo correção a ser feita na sentença.

No que se refere à condenação em dano moral, no entendimento deste relator e da douta maioria, de rigor a reforma nesse ponto da sentença.

Isso porque, revendo minha posição adotada em decisões anteriores, passo a reconhecer a ocorrência do referido dano, independentemente de o banco requerido ter disponibilizado o valor do mútuo na conta do autor, e de este não o ter devolvido.

Como se sabe, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

Desta forma, irrelevante para o reconhecimento do prejuízo moral ter ocorrido a devolução pelo correntista prejudicado de eventuais valores depositados pelo banco, uma vez que a atuação ilícita em seu desfavor já havia se concretizado.

Oportuno ressaltar que, nos casos em que o consumidor deixa de restituir ao banco valores que não tiveram a sua contratação reconhecida, será determinada a respectiva compensação entre o montante depositado pelo banco e os valores devidos ao correntista em razão da repetição do indébito e/ou do valor devido a título de dano moral, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do banco e do próprio consumidor.

No caso em tela, é inegável que o fato de o autor ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subseqüentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e inquietude, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a fraude de plano, ou que o banco tenha realizado o depósito do valor supostamente contratado em sua conta para seu usufruto, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além das questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações financeiras e bancárias, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidência, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que as instituições bancárias e financeiras envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e conivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições bancárias e financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contratação fraudulenta ou, ainda, para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento as instituições bancárias e financeiras preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Assim, com a devida licença de entendimento contrário, este relator adota a solução de ser imprescindível a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* capaz de compelir o banco a dar adequado tratamento a uma questão que deveria ser solucionada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não é crível, repita-se, que se admita o exponencial crescimento de demandas dessa natureza (contratos de empréstimos bancários ou financeiros fraudulentos), que revelam a escolha vantajosa das instituições financeiras em adotarem postura indolente, sem que nada seja feito para coagi-las a cumprir os comandos do ordenamento jurídico para proteção dos consumidores prejudicados.

É premente que as instituições bancárias e financeiras compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.

Destarte, no entendimento deste relator, é de rigor, no caso presente, a condenação da instituição bancária no pagamento de indenização por dano moral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desse danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito. Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimula-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Assim, no caso presente, o montante de R\$ 5.000,00 arbitrado pelo juízo a quo, mostra-se até irrisório.

Não obstante o convencimento ora exposto por este magistrado, esclarece-se que há entendimento no sentido de não reconhecer a responsabilização e condenação da instituição bancária ou financeira ao pagamento de indenização por dano moral, por entender que o evento suportado pelo consumidor não passou de mero aborrecimento, uma vez que o valor do empréstimo foi disponibilizado ao autor em sua conta bancária, não gerando qualquer prejuízo de ordem moral, pois sua subsistência não restou comprometida, uma vez que o valor ficou disponível para sua utilização e não foi por ele devolvido.

Aliás, esse é o posicionamento adotado por alguns integrantes desta Câmara, a qual muito me regozijo em pertencer, conforme ementas de julgamentos abaixo transcritas, porém neste ponto específico ousou divergir:

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E
DANOS MORAIS – Sentença de procedência na origem –
Insurreição da casa bancária - Contratação negada - Ônus
da prova da regularidade da contratação que incumbe ao
réu - Adesão inequívoca não demonstrada - Restituição das
partes ao "status quo ante" que se impõe - Repetição em
dobro - EAREsp n. 676.608/RS - Admitida a compensação
com o crédito recebido pelo autor – **Dano moral, todavia,
não configurado, nos termos da fundamentação** –***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1003398-88.2021.8.26.0296; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 12/11/2024);

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Insurreição recursal da parte autora – Pretensão de majoração do quantum fixado a título de danos morais e a título de honorária de sucumbência – Irrazoabilidade - **Dano moral nem mesmo configurado, em razão de o valor dos empréstimos terem sido depositados na conta corrente do autor falecido, garantindo, assim, não tenha havido a redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência ou de sua família** - Indenização por danos morais que não se legitimava, mas que se deixa de afastar em virtude da proibição da "reformatio in pejus", mas, certamente, impede a pretendida majoração da indenização arbitrada - Verba honorária de sucumbência bem arbitrada, em observância ao disposto no art. 85, §§ 2º, incisos I a IV, e 8º do CPC - Regra introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) que é meramente referencial – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes – Recurso desprovido.* (Apelação Cível 1006709-24.2022.8.26.0047; Relatora: Desª Lígia Araújo Bisogni; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

Destarte, mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Majora-se a verba honorária devida pelo banco apelante de 10% para 15% sobre o valor total da condenação, em cumprimento ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para se evitar incidentes desnecessários, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, em julgamento estendido, pelo entendimento da maioria da Câmara, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica